



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.837-B, DE 2019

(Da Sra. Professora Rosa Neide)

Acrescenta §§10, 11, 12, 13 e 14 ao art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) com a finalidade de dar eficácia ao comando legal, para que homens em processo de pagamento de pensão alimentícia tenham que se apresentar ao poder judiciário, mensalmente, com o comprovante do pagamento da pensão; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do nº 4978/23, apensado, e pela rejeição deste e dos de nºs 185/22, 5067/23 e 404/24, apensados (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 185/22, 5067/23 e 404/24, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 4978/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 185/22, 4978/23, 5067/23 e 404/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 528.....

.....  
*§ 10 O executado ficará obrigado a apresentar todos os meses perante o Poder Judiciário, em sendo demandado para pagamento de pensão alimentícia, pelo período de 01 (um) ano, o comprovante de pagamento da pensão alimentícia.*

*§ 11 Em não apresentando todos os meses, quando demandado para pagamento por este artigo, deverá o Poder Judiciário emitir ordem de prisão civil, independente de pedido, como forma de compelir referido pagamento mensalmente.*

*§ 12 Se houver comprovação mensal do pagamento pelo período de 01 (um) ano, com a aquiescência da parte credora quanto ao recebimento, a ação será imediatamente arquivada quanto àqueles meses.*

*§ 13 Fica determinada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação pelo devedor de pensão alimentícia.*

*§ 14 Os processos de execução de pagamento de alimentos devem estar separados dos demais, facilitando o manuseio e cumprimento pelos cartórios judiciais.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa à inclusão de três parágrafos centrais ao artigo 528, do Código de Processo Civil, pela necessidade de pagamento de alimentos com maior celeridade, dada a necessidade, inclusive, de algumas camadas da sociedade onde é possível vislumbrar vulnerabilidade, tais como: crianças, idosos, idosas e mulheres.

Em contato com Núcleos de Defesa da Mulher da Defensoria Pública – NUDEMs é possível vislumbrar o enorme sofrimento das mulheres vítimas ao efetivar protocolo de execução de alimentos. Vem existindo certa resistência ao pagamento desses alimentos, máxime, como vingança pela mulher ter buscado amparo da Lei Maria da Penha.

É possível conviver com vítimas que narram que os agressores deixaram de laborar fora para fugir ao pagamento de pensão alimentícia mensal, ou, muito pior, acompanhar situações em que mulheres foram assassinadas pela propositura da ação de execução de alimentos.

A verdade é que muitos homens usam da condição de dependência econômica do gênero feminino para massacrá-las quando elas resolvem por fim ao relacionamento amoroso.

O ônus de provar o pagamento mensal da pensão alimentícia deve ser do devedor dos alimentos, devendo o Poder Judiciário agir de ofício quando não informado o pagamento, tirando essa obrigação daquela que já possui dupla e tripla jornada diária.

De outro turno, as mulheres vítimas passaram a contar com importantes instrumentos de proteção e prevenção à mencionada violência.

Entretanto, apesar da importância da aplicação da Lei Maria da Penha pelo Sistema de Justiça, há necessidade de se “fechar o cerco” contra os agressores de mulheres, no afã de combater e extirpar esse tão grave problema.

Diz o artigo 2º, da Lei Maria da Penha: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

É preciso que o homem sofra todas as consequências do seu ato, no que diz respeito à violência praticada. É de se esclarecer que a violência doméstica e familiar atinge toda a sociedade, e não só a vítima e seus familiares. Estatísticas comprovam a diminuição do PIB, o absenteísmo e os gastos ao erário público com as violências enfrentadas pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar.

Não há qualquer possibilidade de complacência com agressores de violência contra as mulheres, havendo necessidade premente de criação de políticas públicas capazes de prevenir ou diminuir a incidência. Ademais, se não houve responsabilidade com a mulher, não haverá com o Poder Público também.

As mulheres necessitam de mais esse amparo, que demonstrará a vontade em se combater a triste prática, mostrando que não há lugar para homens agressivos.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade, firmando que a violência doméstica e familiar contra a mulher é inaceitável, apresento-o para apreciação.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
PT-MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

---

### TÍTULO II DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

---

#### CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

**Art. 528.** No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condene ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

**Art. 529.** Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração

posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

.....

.....

## LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 185, DE 2022**

**(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, para instituir a suspensão do direito de dirigir, a apreensão e ordem de bloqueio de expedição de passaporte, a suspensão do direito de participar de licitação pública e a proibição de contratar com a Administração Pública como medidas coercitivas para a execução de obrigações alimentares

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3837/2019.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_, DE 2022**  
**(Do Sr. GENINHO ZULIANI)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, para instituir a suspensão do direito de dirigir, a apreensão e ordem de bloqueio de expedição de passaporte, a suspensão do direito de participar de licitação pública e a proibição de contratar com a Administração Pública como medidas coercitivas para a execução de obrigações alimentares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 528. ....

§ 10. Independentemente das medidas previstas no § 3º deste artigo, havendo pedido nesse sentido, poderá o juiz cumulativamente determinar:

1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –  
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo deputado federal  
**Tel: (61) 3215-5860 e-mail: [dep.geninhonzuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninhonzuliani@camara.leg.br)**  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223752001300>



Apresentação: 09/02/2022 15:09 - Mesa

PL n.185/2022

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - a suspensão do direito de dirigir, por um período de um a doze meses;

II - a apreensão e ordem de bloqueio de expedição do passaporte;

III - a suspensão do direito de participar de licitação pública e o impedimento de contratar com a Administração Pública.

§ 11. As medidas previstas no § 10, incisos I e II, não serão aplicadas quando o devedor provar que depende do direito de dirigir ou de viajar para o exterior para exercer sua profissão.

.....(NR)

“Art. 911. ....

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º e § 10º do art. 528.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O direito a alimentos deve ser efetivado de maneira urgente, tratado como questão de sobrevivência. O retardamento do cumprimento da decisão





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

judicial nesses casos pode privar o alimentando do necessário para o atendimento de suas necessidades básicas.

A natureza fundamental dos alimentos desafia soluções diferenciadas para a execução civil das obrigações alimentares. A própria Constituição Federal, ao dispor que não haverá prisão civil por dívida, ressalva expressamente a possibilidade de sua decretação em desfavor do devedor de alimentos, como medida coercitiva para a efetivação desse direito fundamental.

Contudo, a despeito da existência no ordenamento da medida extrema de prisão do devedor de alimentos, a cobrança da dívida alimentar na Justiça brasileira ainda está longe de representar um modelo de eficiência.

Tomando como base os deveres de cuidado estabelecidos na Constituição, a legislação deve avançar mais em busca de novos instrumentos legais para que a execução de alimentos venha se tornar mais rápida e efetiva.

Nesse sentido, a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015) trouxe dispositivo inovador com potencial de reforçar os instrumentos coercitivos à disposição do juiz para que as decisões judiciais sejam cumpridas.

Trata-se do art. 139, inciso IV, que dá ao juiz o poder de “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.

Tendo por base essa inovação, a doutrina passou a cogitar quais novas medidas poderiam ser utilizadas para compelir os devedores a cumprirem as decisões judiciais.

3

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –  
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: [dep.geninholzuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninholzuliani@camara.leg.br)  
Assinado eletronicamente pelo Deputado Geninho Zuliani





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Logo que o novo Código entrou em vigor, surgiram os primeiros pedidos de aplicação das novas medidas coercitivas, que começam a ser debatidas nos tribunais.

Dentre essas medidas, a possibilidade de suspensão do direito de dirigir do devedor, a apreensão e ordem de bloqueio de expedição de seu passaporte, bem como a suspensão do direito de participar de licitação pública e o impedimento de contratar com a Administração Pública se afiguram com um ótimo potencial de reforçar o sistema de cobrança de alimentos.

Todas essas restrições são proporcionais, considerada a natureza alimentar das dívidas que se busca cobrar.

Por outro lado, as suspensões do direito de dirigir e de viajar ao exterior são dotadas de grande razoabilidade: se o devedor não possui recursos para pagar a dívida alimentar, não deveria tê-los para usufruir superfluamente desses direitos – ressalvado o direito, garantido pela proposição, de dirigir e de viajar ao exterior daqueles que provarem em juízo que dependem desses direitos para o exercício de suas profissões.

A ressalva serve para que a situação do devedor não se agrave com a medida, de forma a dificultar ainda mais o cumprimento da obrigação alimentícia.

Já no que se refere ao direito de licitar e contratar com a Administração Pública, há uma grande razão para não caber ressalva: o interesse público de que o Estado não contrate com inadimplentes, que já se encontra expresso em diversas outras normas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto busca prever expressamente tais medidas dentre aquelas possíveis para a utilização em demandas alimentares.

Apesar de já haver a mencionada previsão genérica no Novo CPC relativamente à utilização de medidas coercitivas diversas para assegurar o cumprimento às decisões judiciais, o seu cabimento encontra-se restrito à discricionariedade de cada juiz.

Além disso, as novas medidas baseadas na previsão genérica atual do Novo CPC ainda gerarão muita controvérsia até que o tema seja analisado e pacificado pelas cortes superiores.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares apoio para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, \_\_, de fevereiro de 2022.

**Geninho Zuliani**

**Deputado Federal DEM/SP**

5

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –  
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: [dep.geninholzuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninholzuliani@camara.leg.br)  
Assinado eletronicamente pelo deputado Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223752001300>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**TÍTULO II**  
**DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

**CAPÍTULO IV**  
**DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE**  
**OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocatória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da

prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

## LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

### TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

#### CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

# **PROJETO DE LEI N.º 4.978, DE 2023**

**(Da Sra. Tabata Amaral e outros)**

Altera a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) de modo a simplificar a ação alimentícia, criar novo procedimento para o pagamento automático da prestação alimentícia, e permitir a penhora de ativos adicionais, exclusivamente para pagar alimentos. Finalmente, acrescenta itens à Lei nº 11.364, para permitir que a sociedade tenha acesso a estatísticas detalhadas sobre a atividade judiciária, inclusive em relação a ações de alimentos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3837/2019.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei n° 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) de modo a simplificar a ação alimentícia, criar novo procedimento para o pagamento automático da prestação alimentícia, e permitir a penhora de ativos adicionais, exclusivamente para pagar alimentos. Finalmente, acrescenta itens à Lei n° 11.364, para permitir que a sociedade tenha acesso a estatísticas detalhadas sobre a atividade judiciária, inclusive em relação a ações de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 196 da Lei n° 13.105, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Art  
196. ....  
.....

Parágrafo único. A prática de ato processual em meio eletrônico, observada a Lei Geral de Proteção de Dados, deve progressivamente ocorrer em formato que facilite a coleta e o compartilhamento de dados com outras entidades de direito público, seja para fins estatísticos ou para auxiliar no planejamento e execução de programas sociais. (NR)

Art. 2º A Lei n° 13.105, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 529-A:

Art. 529-A. O exequente poderá requerer, observado o art. 854, a transferência automática, mês a mês, da importância da prestação alimentícia para conta de sua titularidade ou do



\* c d 2 3 0 2 5 7 7 5 9 5 0 0 \*

representante legal, sendo ao executado facultado o direito de informar a conta preferencial para débito.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz determinará à instituição financeira, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que efetue a transferência automática para a conta do exequente, nas datas definidas, ou proceda nos termos do § 4º deste artigo.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração, as contas de débito e de crédito, a eventual necessidade de atualização em caso de aumento do salário mínimo ou índice oficial a ser usado no reajuste, nos termos do art. 1710 do Código Civil, e o índice de atualização monetária em caso de mora.

§ 3º Na ausência de saldo suficiente para o pagamento da prestação alimentícia na data definida, a instituição financeira, considerada a decisão judicial proferida nos termos do § 1º, informará a autoridade supervisora do sistema financeiro nacional para que torne indisponíveis os ativos mencionados no art. 835, itens I a IV, limitando-se a indisponibilidade ao valor atualizado das prestações alimentícias em atraso.

§ 4º Na hipótese de o executado ser empresário individual, poderão ser automaticamente tornados indisponíveis os ativos da empresa de titularidade da pessoa física, limitando-se a indisponibilidade ao valor atualizado das prestações alimentícias em atraso.

§ 5º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, observar-se-á o disposto no art. 854, § 1º e seguintes.

§ 6º A execução mensal da determinação judicial definida no § 1º será informada ao judiciário pela instituição financeira, a qual



\* c d 2 3 0 2 5 7 7 5 9 5 0 0 \*

especificará os valores transferidos, a data da transferência e a eventual incidência de juros de mora

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 137-A:

Art. 137-A. É dispensada a instauração do incidente da personalidade jurídica contra empresário individual.

Art. 4º A Lei nº 11.364, de 2006, que dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências, passa a vigorar com alterações no seu art. 5º:

Art.

5º .....

.....

§ 1º .....

VI - Recolher e divulgar estatísticas anonimizadas, com frequência pelo menos trimestral, sobre a atividade judiciária, incluindo pelo menos: o número de ações de cada tipo, valores médios e medianos envolvidos em cada tipo de ação, quantidade e valores envolvidos em penhoras judiciais por tipo de ação, perfil dos exequentes e executados, número de ações julgadas por juízes de cada vara e, no caso de ações de alimentos, perfil dos alimentandos.

VII - estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com entidades públicas para, observada a Lei Geral de Proteção de Dados, compartilhar informações preferencialmente anonimizadas para fins estatísticos ou para o aprimoramento de políticas públicas;

.....(NR)



Art. 5º. Esta lei entra em vigor doze meses após a data da publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira é pacífica no sentido de que o pagamento de pensão alimentícia tem prioridade sobre todos os outros débitos.

A Justiça recebe anualmente cerca de 576 mil novos processos de ação de alimentos, mas toma mais de 1,7 milhão de decisões em ações de alimentos por ano<sup>1</sup>, o que sugere que muitos executados não cumprem regularmente suas obrigações e novas decisões precisam ser tomadas.

O número de executados que não cumprem suas obrigações seria certamente muito menor se não fosse tão fácil evadir-se do pagamento da pensão, o que desestimula o exequente a procurar a justiça, já que “não vai dar em nada”. Qualquer brasileiro conhece algum pai ou mãe que fugiu da obrigação de pagar pensão alimentícia, e recentemente cresceram até os casos de fuga do país para se evadir da obrigação<sup>2</sup>.

A prisão civil por dívida do executado tem demonstrado ser um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento do pagamento de pensões alimentícias, representando um mecanismo importante de proteção àqueles que dependem desses valores. Tal instrumento, no entanto, pode ser conciliado com outros mecanismos, ainda mais quando o Estado pode valer-se da tecnologia e da automação para obter meios de pagamento mais eficazes.

Vale a pena considerar a adoção de outros mecanismos, independentemente da importância e do caráter coercitivo da prisão civil. Tal

<sup>1</sup> CNJ. Estatísticas processuais do Direito de Família com Temas Afetos à Infância e Juventude. Os dados se referem a 2022, soma de processos de “alimentos” (5779) e “fixação” (6239). <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=3cd3e5fc-5cc5-441e-b508-30261e5d288e&sheet=87ff247a-22e0-4a66-ae83-24fa5d92175a&theme=horizon&opt=ctxmenu,curssel>.

<sup>2</sup> <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/15974/Pais+que+fogem+do+Brasil+para+n%C3%A3o+pagar+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+poder%C3%A3o+ser+localizados+e+obrigados+a+quitar+os+valores+mais+rapidamente>.



\* c d 2 3 0 2 5 7 7 5 9 5 0 0

fato torna-se ainda mais relevante ao observarmos que, no Brasil, muitos lares afetados por inadimplências de pensão abrigam crianças pequenas e idosos.

O projeto de lei sugere um meio mais barato e eficaz de cobrar o executado. Além disso, esse meio tem a vantagem adicional de não dificultar a geração de renda – e, portanto, capacidade de pagamento – do executado, como a prisão dificulta. Trata-se do Pix Pensão, um débito automático em contas determinado pelo juiz, que busca nas contas bancárias do executado o valor devido.

O Pix Pensão reduz o trabalho do Estado e beneficia os alimentandos, dificulta a vida do inadimplente contumaz e, como benefício adicional, sinaliza à sociedade que não é mais possível ter um filho sem ter responsabilidade sobre ele. Trata-se de relevante inovação para beneficiar alimentandos.

Atualmente a penhora de recursos em conta bancária já ocorre pelo SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. Entretanto, atualmente o juiz deve ser chamado a cada vez que a inadimplência ocorre. Isso faz sentido numa cobrança que ocorre uma vez, mas certamente é contraproducente na pensão alimentícia, que, geralmente, é cobrada mensalmente até a maioridade do alimentando.

O projeto de lei também permite a penhora de valores depositados em conta pertencente a empresário individual, uma vez que não há separação entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica neste caso. Tal adição é relevante, considerando que há cerca de 15 milhões de empresários individuais no Brasil<sup>3</sup>, e a busca automática por ativos nestas contas bancárias evitará que os executados acreditem que podem fugir do pagamento de alimentos mantendo apenas uma conta bancária de empresário individual.

Além disso, o projeto define que o CNJ e os tribunais devem incentivar a prática de atos processuais em formato que facilite a coleta e o compartilhamento de dados para fins sociais bem como divulgar estatísticas a respeito da atuação judiciária. Embora o CNJ já divulgue, proativamente, o

3 <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2023.pdf>



\* c d 2 3 0 2 5 7 7 5 9 5 0 0 \*

relatório “Justiça em Números”<sup>4</sup>, o relatório carece de estatísticas mais detalhadas, que permitam avaliar a efetividade das ações de alimentos (e de outras ações também, que não são o alvo deste PL). Observa-se que a divulgação de estatísticas sobre pensão alimentícia é prática consolidada em países desenvolvidos<sup>5</sup>.

Destaca-se a possibilidade de convênios com outras entidades, a exemplo do IBGE e do IPEA, com a finalidade de auxiliar a produção de estatísticas ou o aprimoramento de políticas públicas. Na atual Lei nº 11.364/2006, tais convênios são expressamente permitidos apenas para auxiliar o próprio Poder Judiciário, mas os dados tratados pela Justiça podem também se revelar essenciais para contribuir para uma atuação mais eficiente de outros Poderes. Via de regra, o compartilhamento deverá ocorrer de maneira anonimizada, salvo quando eventual aprimoramento de determinada política pública exigir o tratamento dos próprios dados pessoais.

Pretende-se com essa adição que o Brasil possa realizar políticas públicas ainda mais calibradas, porque não é possível priorizar as crianças, como manda a constituição, sem fazer políticas baseadas em evidências.

Ante o quadro, pedimos aos nobres congressistas apoio para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada TABATA AMARAL

<sup>4</sup> <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

<sup>5</sup> Veja, por exemplo, as estatísticas dos EUA: <https://www.census.gov/topics/families/child-support.html>.



\* c 0 2 3 3 0 2 5 7 7 5 9 5 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) de modo a simplificar a ação alimentícia, criar novo procedimento para o pagamento automático da prestação alimentícia, e permitir a penhora de ativos adicionais, exclusivamente para pagar alimentos. Finalmente, acrescenta itens à Lei nº 11.364, para permitir que a sociedade tenha acesso a estatísticas detalhadas sobre a atividade judiciária, inclusive em relação a ações de alimentos.

Assinaram eletronicamente o documento CD230257759500, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Dra. Alessandra Haber (MDB/PA)
- 3 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE)
- 4 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 5 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 6 Dep. Delegada Katarina (PSD/SE)
- 7 Dep. Flávia Morais (PDT/GO)
- 8 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 9 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 10 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 11 Dep. Silvy Alves (UNIÃO/GO)
- 12 Dep. Renilce Nicodemos (MDB/PA)
- 13 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 14 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 15 Dep. Andreia Siqueira (MDB/PA)
- 16 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)



- 17 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 18 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 19 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)



## **COAUTORES**

Tabata Amaral - PSB/SP  
Dra. Alessandra Haber - MDB/PA  
Maria Arraes - SOLIDARI/PE  
Professora Goreth - PDT/AP  
Socorro Neri - PP/AC  
Delegada Katarina - PSD/SE  
Flávia Morais - PDT/GO  
Amom Mandel - CIDADANIA/AM  
Denise Pessôa - PT/RS  
Renata Abreu - PODE/SP  
Silvye Alves - UNIÃO/GO  
Renilce Nicodemos - MDB/PA  
Dr. Zacharias Calil - UNIÃO/GO  
Pedro Campos - PSB/PE  
Andreia Siqueira - MDB/PA  
Duarte Jr. - PSB/MA  
Pastor Diniz - UNIÃO/RR  
Zé Silva - SOLIDARI/MG  
Capitão Alberto Neto - PL/AM  
Marcelo Queiroz - PP/RJ  
Evair Vieira de Melo - PP/ES  
Orlando Silva - PCdoB/SP  
Flávio Nogueira - PT/PI  
Lídice da Mata - PSB/BA  
Chico Alencar - PSOL/RJ  
Pedro Aihara - PRD/MG  
Neto Carletto - PP/BA  
Benedita da Silva - PT/RJ  
Welter - PT/PR  
Bacelar - PV/BA  
Delegado Matheus Laiola - UNIÃO/PR  
Eduardo Bismarck - PDT/CE  
Coronel Fernanda - PL/MT  
Felipe Saliba - PRD/MG  
Fausto Pinato - PP/SP  
Célia Xakriabá - PSOL/MG  
Defensor Stélio Dener - REPUBLIC/RR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b> <b>Ar. 137-A, 196, 529-A, 835, 854, 1710</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105</a>
<b>LEI N° 11.364, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006</b> <b>Art. 5º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-1026;11364">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-1026;11364</a>

**PROJETO DE LEI N.º 5.067, DE 2023**  
**(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Dispõe sobre a quebra do sigilo bancário em casos de inadimplência de pensão alimentícia e a aplicação de juros cumulativos em caso de atraso nos pagamentos.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-4978/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **VICENTINHO JÚNIOR (PP-TO)**

Apresentação: 19/10/2023 11:17:30.967 - MESA

PL n.5067/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Dispõe sobre a quebra do sigilo bancário em casos de inadimplência de pensão alimentícia e a aplicação de juros cumulativos em caso de atraso nos pagamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Mesmo que o alimentante não possa ser identificado em seu local de residência, a quebra do sigilo bancário obrigará a tomada de providência para a quitação imediata dos valores devidos referentes à pensão alimentícia. Em caso de inadimplência do alimentante, os juros em relação ao valor devido serão cumulativos.

Art. 2º No caso de inadimplência no pagamento da pensão alimentícia, a taxa de juros a ser aplicada aumentará proporcionalmente ao tempo decorrido desde a data de vencimento.

Art. 3º Fica estabelecido que a quebra do sigilo bancário do alimentante poderá ser solicitada pelo alimentando, seu representante legal ou pelo órgão competente responsável pela fiscalização e execução de alimentos.

Art. 4º O órgão competente, ao receber o pedido de quebra de sigilo bancário, deverá realizar as diligências necessárias para identificar as



contas bancárias e demais ativos financeiros do alimentante inadimplente, incluindo o uso de informações fornecidas por instituições financeiras, mediante autorização judicial.

Art. 5º Após a identificação das contas e ativos financeiros do alimentante inadimplente, o órgão competente deverá notificar o mesmo, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para quitação dos valores devidos referentes à pensão alimentícia.

Art. 6º Caso o alimentante não efetue o pagamento dos valores devidos no prazo estabelecido no Artigo 5º, os juros em relação ao valor devido serão aplicados a partir da data do vencimento, de acordo com a seguinte tabela:

- I. Até 30 dias de atraso: 0,5% ao dia.
- II. De 31 a 60 dias de atraso: 1% ao dia.
- III. De 61 a 90 dias de atraso: 2% ao dia.
- IV. Após 90 dias de atraso: 3% ao dia.

Art. 7º: Os juros estipulados no Artigo 6º serão aplicados cumulativamente e de forma progressiva, de acordo com o tempo decorrido desde a data de vencimento da pensão alimentícia.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 3 7 0 5 9 2 1 4 9 0 0 \*

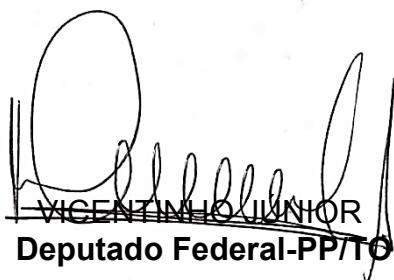
## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo garantir o pagamento da pensão alimentícia devida a filhos, cônjuges ou dependentes, mesmo quando o alimentante não pode ser localizado em seu local de residência. A quebra do sigilo bancário do alimentante é uma medida necessária para identificar seus ativos financeiros e garantir que a obrigação alimentar seja cumprida.

A aplicação de juros cumulativos proporcionalmente ao tempo de atraso no pagamento tem o intuito de desencorajar a inadimplência, protegendo assim os beneficiários da pensão alimentícia.

A aprovação deste projeto de lei contribuirá para a efetivação do direito à alimentação, assegurando que aqueles que dependem desses recursos possam contar com sua regularidade e pontualidade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



VICENTINHO JÚNIOR  
Deputado Federal-PP/TO



\* C D 2 3 7 0 5 9 2 1 4 9 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 404, DE 2024**

**(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Dispõe sobre citação e penhora em dinheiro nas ações que envolvam prestações alimentícias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4978/2023.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre citação e penhora em dinheiro nas ações que envolvam prestações alimentícias.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Código de Processo Civil com o intuito de atribuir maior celeridade às ações que envolvam prestações alimentícias.

**Art. 2º** O artigo 252 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.*

*§1º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.*

*§2º Nas ações que envolvam prestações alimentícias, será válida a intimação a que se refere o caput a partir da primeira vez em que o oficial de justiça comparecer ao domicílio do citando.”*

**Art. 3º** O artigo 259 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 259. (...)*



\* C D 2 4 4 3 0 9 8 0 8 6 0 0 \*

*IV - na ação de alimentos, quando desconhecido o endereço do réu ou executado.”*

**Art. 4º** O artigo 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 854. (...)*

*§ 10. Quando se tratar de execução de alimentos, as instituições financeiras deverão efetivar a indisponibilidade de que trata o caput no prazo máximo de 6 (seis) horas a contar da determinação do juiz.”*

**Art 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 4 3 0 9 8 0 8 6 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

Alimentos, sob a perspectiva jurídica, são prestações para suprir as necessidades de quem não pode provê-las por si só. Abrange tudo aquilo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o que é preciso ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. Em suma, o benefício não se resume apenas ao essencial para a alimentação, mas abarca também as necessidades intelectuais e morais. O próprio art. 1.701 assim preconiza:

*Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.*

*Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.*

Vale nesse ponto trazer à colação as lições de Sílvio Rodrigues sobre o tema:

*Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.<sup>1</sup>*

Já Yussef Said Cahali, em sua obra “Dos Alimentos”, 4º ed, ensina assim:

*O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilatação temporal – mais ou menos prolongada – a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida. Daí a expressividade da palavra*

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.



\* C D 2 4 4 3 0 9 8 0 8 6 0 0 \*

*“alimentos” no seu significado vulgar: tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida; ou no dizer de Pontes de Miranda, “ o que serve à subsistência animal”.*<sup>2</sup>

Cumpre, pois, evidenciar que o dever de prestar alimentos tem seus alicerces na solidariedade familiar, que se consigna numa obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que os une. Portanto, o fundamento da obrigação de alimentar reside na solidariedade entre os membros que fazem parte da mesma família.

Dada a importância do instituto para a subsistência de quem dele precisa, a lei processual tem que dispor de mecanismos que tornem o direito aos alimentos realmente efetivo. Dessa forma, algumas lacunas encontradas no Código de Processo Civil devem ser supridas.

Com efeito, a lei processual referente às ações de alimentos apresenta dois problemas que impedem a rápida e efetiva prestação jurisdicional.

O primeiro deles consiste na demora no procedimento de citação quando o autor da demanda desconhece o endereço do réu ou executado. A exigência de se esgotar todos os meios legais de convocação do réu ou executado para integrar a relação processual, para só então se proceder à citação por edital, é um dos fatores que contribuem para a morosidade da justiça. Ressalte-se ainda que para que aconteça a citação por edital é imprescindível que previamente ocorra a citação via carta ou via oficial de justiça e que a parte autora realize todas as diligências necessárias para encontrar o endereço da parte demandada. Note-se, pois, que a tramitação processual é prejudicada, em razão da quantidade de tempo que se gasta com os procedimentos necessários até que a citação ficta seja realizada, quando o endereço do citado é desconhecido.

Assim, o estabelecimento da citação direta por edital na ação de alimentos, sem a necessidade de esgotamento prévio de todos os meios, quando desconhecido o endereço do réu ou executado é medida que reduzirá o tempo de tramitação dos processos judiciais e, por conseguinte, a prestação jurisdicional será realizada de maneira mais célere e efetiva.

De mesma medida, para combater os casos em que o citando oculta-se propositalmente, com a finalidade de atrasar o andamento regular do processo, sugere-se a adição de dispositivo ao art. 252, do CPC, autorizando o oficial de justiça a intimar os familiares e/ou vizinhos do citando da realização da citação por hora certa já desde a primeira oportunidade em que identificar indícios da ocultação.

2 CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos, 4<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, p.15



\* C D 2 4 4 3 0 9 8 0 8 6 0 0 \*

Outro problema que prejudica a efetiva prestação jurisdicional sucede quando há penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira. Nesse caso, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (art. 854 CPC). Ocorre que muitas vezes o lapso temporal entre a ordem do magistrado e o efetivo bloqueio de bens é demasiadamente longo. Essa circunstância permite que o executado retire o dinheiro de suas contas bancária antes de a indisponibilidade de fato acontecer.

Para resolver tal situação, deve-se incluir um prazo para que a instituição financeira efetue a indisponibilidade de ativos. Nesse sentido, a proposição estabelece que quando se tratar de execução de alimentos, as instituições financeiras deverão efetivar a indisponibilidade no prazo máximo de 6 (seis) horas a contar da determinação do juiz.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PROGRESSISTAS/RJ



\* C D 2 4 4 3 0 9 8 0 8 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE  
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2019.

(Apensados: PL nº 185/2022, PL nº 4.978/2023, PL nº 5.067/2023 e PL nº 404/2024).

Acrescenta §§10, 11, 12,13 e 14 ao art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) com a finalidade de dar eficácia ao comando legal, para que homens em processo de pagamento de pensão alimentícia tenham que se apresentar ao poder judiciário, mensalmente, com o comprovante do pagamento da pensão.

**Autora:** Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

A proposição principal visa a dar nova redação ao art. 528 do Código de Processo Civil para que homens em processo de pagamento de pensão alimentícia tenham que se apresentar ao Poder Judiciário, mensalmente, com o comprovante do pagamento da pensão.

Da inclusa justificação, destaca-se:

*"Em contato com Núcleos de Defesa da Mulher da Defensoria Pública – NUDEMs é possível vislumbrar o enorme sofrimento das mulheres vítimas ao efetivar protocolo de execução de alimentos. Vem existindo certa resistência ao pagamento desses alimentos, máxime, como vingança pela mulher ter buscado amparo da Lei Maria da Penha.*

*É possível conviver com vítimas que narram que os agressores deixaram de laborar fora para fugir ao pagamento de pensão alimentícia mensal, ou, muito pior, acompanhar situações em*



\* C D 2 4 6 8 6 1 5 3 4 4 0 0 \*

*que mulheres foram assassinadas pela propositura da ação de execução de alimentos.*

*A verdade é que muitos homens usam da condição de dependência econômica do gênero feminino para massacrá-las quando elas resolvem pôr fim ao relacionamento amoroso.*

*O ônus de provar o pagamento mensal da pensão alimentícia deve ser do devedor dos alimentos, devendo o Poder Judiciário agir de ofício quando não informado o pagamento, tirando essa obrigação daquela que já possui dupla e tripla jornada diária. “*

Em apenso, acham-se as seguintes proposições:

- PL 185/22, do Deputado Geninho Zuliani, que “Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, para instituir a suspensão do direito de dirigir, a apreensão e ordem de bloqueio de expedição de passaporte, a suspensão do direito de participar de licitação pública e a proibição de contratar com a Administração Pública como medidas coercitivas para a execução de obrigações alimentares”;

- PL 4978/23, dos Deputados Tabata Amaral, Dra. Alessandra Haber, Maria Arraes, Professora Goreth, Socorro Neri, Delegada Katarina, Flávia Morais, Amom Mandel, Denise Pessôa, Renata Abreu, Silvy Alves, Renilce Nicodemos, Dr. Zacharias Calil, Pedro Campos, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Pastor Diniz, Zé Silva, Capitão Alberto Neto, Marcelo Queiroz, Evair Vieira de Melo, Orlando Silva, Flávio Nogueira, Lídice da Mata, Chico Alencar, Pedro Aihara, Neto Carletto, Benedita da Silva, Welter, Bacelar, Delegado Matheus Laiola, Eduardo Bismarck, Coronel Fernanda, Felipe Saliba, Fausto Pinato, Célia Xakriabá e Defensor Stélio Dener, que “Altera a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) de modo a simplificar a ação alimentícia, criar novo procedimento para o pagamento automático da prestação alimentícia, e permitir a penhora de ativos adicionais, exclusivamente para pagar alimentos. Finalmente, acrescenta itens à Lei nº 11.364, para permitir que a sociedade tenha acesso a estatísticas detalhadas sobre a atividade judiciária, inclusive em relação a ações de alimentos”;

- PL 5067/23, do Deputado Vicentinho Junior, que “Dispõe sobre a quebra do sigilo bancário em casos de inadimplência de pensão



\* C D 2 4 6 8 6 1 5 3 4 4 0 0 \*

alimentícia e a aplicação de juros cumulativos em caso de atraso nos pagamentos”;

- PL 404/24, do Deputado Marcelo Queiroz, que “Dispõe sobre citação e penhora em dinheiro nas ações que envolvam prestações alimentícias.”

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões. Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Não obstante estejamos de acordo com a ilustre Autora da proposição principal, PL 3.837/19, quanto à imperiosa necessidade do correto e célere pagamento de prestação alimentícia, bem como quanto à relevância de se combater a violência doméstica e familiar, entendemos, com a devida vênia, que as alterações ora propostas não se sustentam.

A lei já é suficientemente rígida para instar o devedor de alimentos a cumprir a sua obrigação. Com efeito, o *caput* do art. 528 do Código de Processo Civil prevê que o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Cuida-se, como se vê, de prazo breve, depois do qual o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decreta a prisão, pelo prazo de um a três meses.

Não cabe ao devedor comparecer mensalmente ao juízo para comprovar o pagamento, nem tampouco ao juiz agir de ofício, “independente de pedido”, como diz o texto, emitindo a ordem de prisão, caso isto não aconteça. O executado já foi condenado a pagar a pensão; se não pagar, pode ser preso ou até mesmo ter seus bens penhorados. Adicionar mais uma penalidade, tendo que ir todo mês ao juízo para apresentar um comprovante de pagamento, é um incômodo desnecessário e que não resolve o problema.



De outra parte, não se justifica, como regra, a suspensão da carteira nacional de habilitação do devedor, porque existem outras formas de compelí-lo ao pagamento, e porque o veículo, muitas vezes, é o instrumento de seu trabalho, sem o qual o pagamento se torna ainda mais difícil.

Se não houver no processo sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, não deverá ser possível adotar meios executivos atípicos, como a suspensão da carteira de motorista, uma vez que, nessa hipótese, tais medidas não seriam coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitivas.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o juiz pode adotar meios executivos indiretos desde que, verificada a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio para cumprir a obrigação, eles sejam empregados de modo subsidiário, por decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com a observância do contraditório e da proporcionalidade.

A par disso, no que concerne ao argumento de que a proposição seria útil também no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, observamos que a legislação atribui ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres no casamento e na união estável. Portanto, recaem sobre cada um as mesmas obrigações quanto ao pagamento de pensão alimentícia. Com isso, se ficar comprovada a necessidade do recebimento por parte do homem – e que a mulher tem a possibilidade de pagar – poderá ser cobrado o benefício. No mesmo sentido, no caso dos casais com filhos, quando a guarda fica sob a responsabilidade do pai, a mãe deverá pagar a pensão alimentícia relativa ao filho, sempre que tiver condições financeiras para tanto.

Por essas razões, em que pesem os louváveis sentimentos que inspiram o presente projeto de lei, o mesmo não deve seguir adiante, por não aperfeiçoar a legislação relativa ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.



\* C D 2 4 6 8 6 1 5 3 4 4 0 0 \*

Pelos mesmos motivos, não devem prosperar o primeiro projeto de lei apensado, PL 185/22, nem o terceiro e o quarto apensados, PL 5.067/23 e PL 404/24.

Por outro lado, o segundo projeto de lei apensado, PL 4.978/23, deve seguir adiante, haja vista que tem como desiderato agilizar o pagamento da prestação alimentícia, e propõe medidas que efetivamente podem torná-lo mais eficaz.

O art. 1º do projeto acrescenta um parágrafo único ao art. 196 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15. O “caput” desse artigo já dispõe que compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Agora, conforme explica a inclusa justificação, o projeto define que o CNJ e os tribunais devem incentivar a prática de atos processuais em formato que facilite a coleta e o compartilhamento de dados para fins sociais bem como divulgar estatísticas a respeito da atuação judiciária. Embora o CNJ já divulgue, proativamente, o relatório “Justiça em Números”, o relatório carece de estatísticas mais detalhadas, que permitam avaliar a efetividade das ações de alimentos (e de outras ações também, que não são o alvo deste PL). Observa-se que a divulgação de estatísticas sobre pensão alimentícia é prática consolidada em países desenvolvidos. Destaca-se a possibilidade de convênios com outras entidades, a exemplo do IBGE e do IPEA, com a finalidade de auxiliar a produção de estatísticas ou o aprimoramento de políticas públicas.

Como corolário dessa alteração, promove-se, igualmente, no art. 4º do projeto, uma alteração, acréscimo de parágrafos, no art. 5º da Lei nº 11.364/2006, que dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça.



Na atual Lei nº 11.364/2006, tais convênios são expressamente permitidos apenas para auxiliar o próprio Poder Judiciário, mas os dados tratados pela Justiça podem também se revelar essenciais para contribuir para uma atuação mais eficiente de outros Poderes. Via de regra, o compartilhamento deverá ocorrer de maneira anonimizada, salvo quando eventual aprimoramento de determinada política pública exigir o tratamento dos próprios dados pessoais. Pretende-se com essa adição que o Brasil possa realizar políticas públicas ainda mais calibradas, porque não é possível priorizar as crianças, como manda a constituição, sem fazer políticas baseadas em evidências.

O art. 2º do projeto acrescenta um dispositivo ao Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, que virá a ser o art. 529-A, no capítulo que trata do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Cria-se novo procedimento para o pagamento automático da prestação alimentícia, dispondo que o exequente poderá requerer, observado o art. 854 do Código de Processo Civil, a transferência automática, mês a mês, da importância da prestação alimentícia para conta de sua titularidade ou do representante legal, sendo ao executado facultado o direito de informar a conta preferencial para débito. Como enfatiza a respectiva justificação, o projeto de lei sugere um meio mais barato e eficaz de cobrar o executado. Além disso, esse meio tem a vantagem adicional de não dificultar a geração de renda – e, portanto, capacidade de pagamento – do executado, como a prisão dificulta. Trata-se do Pix Pensão, um débito automático em contas determinado pelo juiz, que busca nas contas bancárias do executado o valor devido. O Pix Pensão reduz o trabalho do Estado e beneficia os alimentandos, dificulta a vida do inadimplente contumaz e, como benefício adicional, sinaliza à sociedade que não é mais possível ter um filho sem ter responsabilidade sobre ele. Trata-se de relevante inovação para beneficiar alimentandos. Atualmente, a penhora de recursos em conta bancária já ocorre pelo SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. Entretanto, atualmente o juiz deve ser chamado a cada vez que a inadimplência ocorre. Isso faz sentido numa cobrança que



\* C D 2 4 6 8 6 1 5 3 4 4 0 0 \*

ocorre uma vez, mas certamente é contraproducente na pensão alimentícia, que, geralmente, é cobrada mensalmente até a maioridade do alimentando.

Finalmente, no artigo 3º do projeto, é acrescentado novo dispositivo, que será o art. 137-A, no capítulo que trata do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

No art. 50 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, é previsto que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Nos termos do art. 137-A, acrescentado pelo projeto, é dispensada a instauração do incidente da personalidade jurídica contra empresário individual. Trata-se de medida que visa a facilitar o adimplemento da prestação alimentícia. Conforme a justificação, este novo dispositivo permite a penhora de valores depositados em conta pertencente a empresário individual, uma vez que não há separação entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica neste caso. Tal adição é relevante, considerando que há cerca de 15 milhões de empresários individuais no Brasil, e a busca automática por ativos nestas contas bancárias evitará que os executados acreditem que podem fugir do pagamento de alimentos mantendo apenas uma conta bancária de empresário individual.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.978/2023 (apensado), e pela rejeição do PL nº 3.837/19(principal) e dos PL nº 185/22 do PL nº 5.067/23 e do PL nº 404/24(apensados).

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.



\* C D 2 4 6 8 6 1 5 3 4 4 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-10792

Apresentação: 28/08/2024 17:10:09.757 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 3837/2019

PRL n.1



\* C D 2 4 6 8 6 1 5 3 4 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246861534400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 30/04/2025 09:27:06.147 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 3837/2019

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4978/2023, apensado, e pela rejeição do PL 3837/2019, principal e do PL 185/2022, do PL 5067/2023, e do PL 404/2024, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Sargento Portugal, Allan Garcês, Andreia Siqueira, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO  
Presidente



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2019

(Apensados: PL nº 185/2022, PL nº 4.978/2023, PL nº 5.067/2023 e PL nº 404/2024)

Acrescenta §§10, 11, 12,13 e 14 ao art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) com a finalidade de dar eficácia ao comando legal, para que homens em processo de pagamento de pensão alimentícia tenham que se apresentar ao poder judiciário, mensalmente, com o comprovante do pagamento da pensão.

**Autora:** Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.837, de 2019, acrescenta parágrafos ao art. 528 do Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com o objetivo de permitir que o juiz aja de ofício quando constatar a falta de pagamento da pensão de alimentos ao credor. O procedimento aventado na proposição é o seguinte: o devedor que deixar de juntar a cada mês comprovante de pagamento das prestações vencidas no último ano, terá a prisão decretada (§§ 10 e 11, acrescidos pelo projeto). Se, decretada a prisão, for apresentado documento comprobatório, arquiva-se o processo, mediante a aquiescência do credor (§ 12, acrescido pelo projeto). Além disso, se determina a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor (§ 13, acrescido



\* C D 2 2 5 7 4 9 8 2 5 7 6 0 0 \*

pelo projeto),<sup>1</sup> assim como a separação dos processos de execução<sup>2</sup> do pagamento de alimentos dos demais, a fim de facilitar o manuseio.

A autora do projeto, a ilustre Deputada Professora Rosa Neide, argumenta que o ônus da prova do pagamento deve recair sobre o devedor e que o inadimplemento deve ensejar a decretação de prisão civil de ofício pelo Poder Judiciário, além da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor. A finalidade consiste em forjar um arcabouço legal mais rigoroso contra a violência patrimonial e doméstica, reforçando o combate a essas práticas que impactam negativamente a sociedade como um todo.

Tramitam em apensado as seguintes proposições:

- 1) **PL nº 185, de 2022**, do Deputado Geninho Zuliani, que acrescenta parágrafo ao art. 528 do CPC para permitir, além da prisão civil do devedor de alimentos, a suspensão do direito de dirigir (de um a doze meses), a apreensão e bloqueio de expedição de passaporte e a suspensão do direito de participar de licitação pública. Excetuam-se das duas primeiras medidas o devedor que comprovar depender da condução de veículo ou de viagens para o exterior para o exercício de sua profissão. Por fim, altera-se o parágrafo único do art. 911 do CPC, que passa a fazer remissão também ao novo parágrafo acrescido ao art. 528.
- 2) **PL nº 4.978, de 2023, de autorias dos Deputados: Tabata Amaral, Dra. Alessandra Haber, Maria Arraes, Professora Goreth, Socorro Neri, Delegada Katarina, Flávia Moraes, Amom Mandel, Denise Pessôa, Renata Abreu, Silvy Alves, Renilce Nicodemos, Dr. Zacharias Calil, Pedro Campos, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Pastor Diniz, Zé Silva, Capitão Alberto Neto, Marcelo Queiroz, Evair Vieira de Melo, Orlando Silva, Flávio Nogueira, Lídice da Mata, Chico Alencar, Pedro Aihara,**

<sup>1</sup> “§ 13. Fica determinada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação pelo devedor de pensão alimentícia”.

<sup>2</sup> O art. 528 trata do cumprimento de sentença que fixa alimentos. A execução é tratada no art. 911 e nos seguintes.



\* C D 2 5 7 4 9 8 2 5 7 6 0 0 \*

**Neto Carletto, Benedita da Silva, Welter, Bacelar, Delegado Matheus Laiola, Eduardo Bismarck, Coronel Fernanda, Felipe Saliba, Fausto Pinato, Célia Xakriabá e Defensor Stélio Dener.**, que altera o CPC, para (1) estabelecer que a prática de ato processual em meio eletrônico deve facilitar a coleta e compartilhamento de dados com outras entidades de direito público, para fins estatísticos e de planejamento ou execução de programas sociais; (2) permitir a transferência automática do valor da pensão alimentícia para a conta de titularidade do credor ou de seu representante legal; (2.1) a indisponibilidade automática de ativos no caso de falta de saldo suficiente para operar a transferência automática, mediante informação da instituição financeira à autoridade supervisora do sistema financeiro nacional; (2.2) conversão da indisponibilidade em penhora; (2.3) o dever de informação da instituição financeira ao poder judiciário acerca dos descontos; (3) a dispensa do incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra empresário individual; (4) a atribuição do Conselho Nacional de Justiça para elaborar e divulgar estatísticas sobre ações relativas às execuções em tramitação e medidas de intercâmbio para o compartilhamento de informações.

- 3) **PL nº 5.067, de 2023**, do Deputado Vicentinho Júnior, estabelece o aumento progressivo dos juros moratórios de acordo com a faixa de tempo de atraso (compreendidas entre 30, 60 e 90 dias) e prevê a quebra de sigilo bancário para a identificação de contas e ativos financeiros do devedor inadimplente da obrigação de prestar alimentos.
- 4) **PL nº 404, de 2024**, do Deputado Marcelo Queiroz, que altera o CPC para dispor (1) sobre a citação por hora certa, estabelecendo que poderá o oficial de justiça, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família,



qualquer vizinho ou funcionário da portaria (no caso de condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso) de que no dia seguinte voltará a efetuar a citação, na hora que designar, tornando assim desnecessário o comparecimento em duas ocasiões anteriores; (2) sobre a citação por edital, acrescentando inciso ao art. 259 do CPC, de modo a impor a publicação de edital no caso de desconhecimento do endereço do réu ou executado em ação de alimentos. Por fim, (3) determina que, na execução de alimentos, as instituições financeiras deverão efetivar a indisponibilidade de ativos financeiros no prazo de seis horas a contar da determinação do juiz.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão submetidas à apreciação conclusiva das comissões. A Comissão de Previdência, Assistência, Infância, Adolescência e Família (CPASF) adotou meu parecer pela aprovação do PL nº 4.978, de 2023(apensado), e pela rejeição dos PL nº 3.837/2019 (principal) e do PL nº 185/2022, do PL nº 5.067/2023, e do PL nº 404/2024(apensados),

O bloco de projetos vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, assim como para a apreciação de mérito.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em exame veiculam disposições normativas relacionadas à execução da obrigação de prestar alimentos, a pensão alimentícia. Seu objetivo consiste em tornar mais célere o procedimento, evitar



\* C D 2 5 7 4 9 8 2 5 7 6 0 0 \*

a inadimplência e poupar o credor dos obstáculos de natureza burocrática e das manobras do devedor inadimplente.

Cuida-se, portanto, de inovação de natureza processual civil, cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, I), sendo lícita a autoria de qualquer membro do Congresso Nacional, ao qual compete deliberar sobre a matéria (CF, art. 48). Verificados tais requisitos e a adequação à espécie normativa, é de se reconhecer a constitucionalidade formal das proposições.

De outra parte, ao disciplinar o processo de conhecimento e o de execução de alimentos, a matéria se coaduna aos preceitos constitucionais pertinentes, em especial aos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LIV e LXXVIII),<sup>3</sup> tendo guarida também no direito à efetividade da tutela jurisdicional, que, no caso do credor de alimentos, encontra sua expressão mais emblemática no inciso LXVII do art. 5º da Lei Maior.<sup>4</sup> Evidencia-se, portanto, o preenchimento do requisito da constitucionalidade material.

O juízo acerca da juridicidade é positivo, uma vez que o texto normativo veiculado no bloco de proposições é dotado dos atributos da inovação, generalidade, abstração e coercibilidade, além de não colidir com outras disposições da legislação em vigor ou contrariar os princípios gerais de direito.

Ainda na esfera da admissibilidade, os projetos empregam adequada técnica legislativa, nos exatos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que concerne ao mérito, mantemos a orientação exarada na comissão antecedente, pela aprovação exclusiva do PL 4.978, de 2023, que contempla de forma mais abrangente os objetivos contidos nos demais.

<sup>3</sup> “Art. 5º [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

<sup>4</sup> “Art. 5º. [...] LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.



\* C D 2 5 7 4 9 8 2 5 7 6 0 0 \*



Convém explicitar as razões que nos levaram a votar pela rejeição dos demais projetos, a fim de que não parem dúvidas acerca do critério estritamente técnico que empregamos para chegar a tal conclusão.

A proposição principal (PL nº 3.837, de 2019) e o primeiro apensado (PL nº 185, de 2022) preveem mecanismos de execução indireta já autorizados em lei<sup>5</sup> e relativamente comuns na realidade forense,<sup>6</sup> aplicáveis ao cumprimento de sentença e a execução de obrigações em geral. É, portanto, dispensável a inclusão específica entre as disposições do cumprimento de sentença e execução da obrigação de prestar alimentos. A parte da proposição principal que prevê a prisão automática na falta de juntada de documento comprobatório do cumprimento da prestação alimentar tampouco se afigura eficaz: sua deflagração continuará a depender do prévio ajuizamento da ação de execução ou do requerimento do cumprimento de sentença, de modo que o benefício propiciado ao credor é bastante limitado. A providência tende a atrair questionamentos quanto à constitucionalidade, uma vez que a prisão do devedor há de ser voluntária e inescusável, consoante dispõe o inciso LXVII do art. 5º da Constituição, mas o procedimento prefigurado no projeto não estabelece a prévia oitiva do devedor, determinando a prisão pela simples falta de apresentação de documento comprobatório em juízo.

<sup>5</sup> Dispõe o art. 139 do CPC: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária [...]”.

<sup>6</sup> Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: “[...] 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. [...] 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos assentados. Precedentes”. (STJ, REsp nº 1.782.418/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/4/2019); DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). FALTA DE ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DECISÃO EM CONTRARIEDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 3. É entendimento desta Corte Superior que ‘a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade’ (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019). 4. No caso concreto, ainda que a adoção da medida de suspensão da CNH não esteja obstada em abstrato, observa-se que a Corte de origem deferiu a suspensão da CNH sem analisar todos requisitos necessários para a adoção da medida excepcional. [...]” (AgInt no AREsp n. 2.069.687/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022).



\* C D 2 5 7 4 9 8 2 5 7 6 0 0 \*



\* C D 2 5 7 4 9 8 2 5 7 6 0 0 \*

Quanto aos demais apensados, consideramos que o aumento progressivo dos juros moratórios (PL nº 5.067, de 2023) não representa medida suficiente para constranger o devedor ao pagamento, até porque o credor de alimentos já conta com mecanismo de coerção muito mais eficiente, que é o rito da prisão. De outra parte, o levantamento do sigilo bancário para a descoberta de ativos financeiros tampouco se afigura conveniente, pois os mesmos efeitos práticos são alcançados por meio da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, disciplinados pela lei em vigor (CPC, art. 854).<sup>7</sup> No que concerne à fixação de prazo para o bloqueio de ativos (PL nº 404, de 2024), embora positiva, consideramos ser mais adequada a providência estabelecida no apensado que aprovamos neste parecer.

Em termos de efetividade da tutela jurisdicional, é mais apropriada a proposta constante do PL nº 4.978, de 2023 (apensado), que permite o desconto e a transferência automática do valor da pensão alimentícia da conta do devedor para a conta do credor de alimentos. O mecanismo é similar ao desconto em folha de pagamento, aplicável a empregados ou servidores públicos em geral. A proposição, atenta a possíveis manobras do devedor, prevê para a hipótese de insuficiência de saldo na data do desconto, a busca automática de depósitos e aplicações financeiras, com o bloqueio imediato, para a satisfação dos interesses do alimentando. Esse procedimento será deflagrado pela instituição financeira em que o devedor mantém a conta de desconto: verificada a insuficiência, a instituição informará o fato ao Banco Central, que, por sua vez, procederá ao bloqueio e dele dará notícia ao juiz da execução, para posterior transferência ao credor.

Embora o ordenamento jurídico seja dotado de mecanismos eficientes de coerção para o pagamento, do que a prisão civil é o exemplo paradigmático, o maior compromisso do legislador é com o efetivo cumprimento da obrigação alimentar. A proposição se afigura auspíciosa à promoção de celeridade e efetividade, fechando portas para manobras de devedores irresponsáveis. Além disso, são dignas de nota as disposições

<sup>7</sup> “Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”.



relativas à elaboração de estatísticas sobre ações judiciais, notadamente sobre as ações de alimentos.

No intuito de aperfeiçoar a matéria, apresentamos substitutivo com as modificações de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em primeiro lugar, o novo procedimento foi inserido como medida executiva cabível no âmbito do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa que esteja em curso. Essa modificação ajusta as novas disposições ao procedimento executivo em vigor, evitando a potencial celeuma da instituição de um novo rito processual. Com essa medida, o credor pode optar pela transferência automática em qualquer momento do cumprimento de sentença ou da execução, tendo à sua disposição, caso se frustra a tentativa de localização de numerário depositado, os outros instrumentos executivos sem a necessidade de instaurar novo procedimento em autos apartados ou de requerer a conversão de rito.

Em segundo lugar, consideramos conveniente deixar claro que não há prejuízo aos mecanismos executórios já disponíveis ao credor de alimentos. Assim, caso persista infrutífera a execução por transferência direta, deve ser possível prosseguir, seja pelo rito da execução por quantia certa (com a penhora de outros bens, como automóveis, imóveis etc.), seja pelo rito da prisão.

Em terceiro lugar, acrescentamos itens à lista de elementos que devem constar da decisão do juiz remetida à instituição financeira, que deve estar plenamente ciente das providências a serem tomadas.

Em quarto lugar, acreditamos ser proveitosa a previsão de que, na ausência de manifestação do devedor quanto ao bloqueio ou no caso de rejeição de sua impugnação, sejam transferidos os valores diretamente à conta indicada pelo credor de alimentos, que deles necessita com a maior brevidade possível. Após a transferência, abre-se o prazo para que ele se manifeste sobre a eventual insuficiência do valor.

Por fim, consideramos dispensável reformar o Código de Processo Civil (CPC) para tratar da desconsideração da personalidade jurídica



\* C D 2 5 7 4 9 8 2 5 7 6 0 0 \*

do empresário individual. Como indicam o Código Civil, as lições doutrinárias e o pacífico entendimento dos tribunais brasileiros, o patrimônio do empresário individual é único, respondendo pelas obrigações civis e empresariais; dessa forma, não havendo personalidade distinta, não há o que desconsiderar. Suprimimos, portanto, a disposição constante do art. 137-A, acrescido pelo projeto ao CPC.

O PL nº 4.978, de 2023 merece ser celebrado como um avanço fundamental para a eficiência da prestação jurisdicional. Cumprimentamos, nominalmente, pela sensibilidade e pelo comprometimento, suas autoras e autores: Deputados **Tabata Amaral, Dra. Alessandra Haber, Maria Arraes, Professora Goreth, Socorro Neri, Delegada Katarina, Flávia Morais, Amom Mandel, Denise Pessôa, Renata Abreu, Silvy Alves, Renilce Nicodemos, Dr. Zacharias Calil, Pedro Campos, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Pastor Diniz, Zé Silva, Capitão Alberto Neto, Marcelo Queiroz, Evair Vieira de Melo, Orlando Silva, Flávio Nogueira, Lídice da Mata, Chico Alencar, Pedro Aihara, Neto Carletto, Benedita da Silva, Welter, Bacelar, Delegado Matheus Laiola, Eduardo Bismarck, Coronel Fernanda, Felipe Saliba, Fausto Pinato, Célia Xakriabá e Defensor Stélio Dener**. A construção coletiva de uma proposição tão robusta é um testemunho do compromisso desta Casa Legislativa com as demandas da sociedade.

**Agradecemos a Luiza Betina Petroll Rodrigues, economista e servidora pública, pela contribuição na elaboração e revisão do projeto de lei que ora aprovamos, assim como ao consultor legislativo Thiago Rosa Soares, pela colaboração na construção do substitutivo anexo.**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.837, de 2019 (principal), e dos Projeto de Lei nº 4.978, de 2023, Projeto de Lei nº 185/2022, do Projeto de Lei nº 5.067/2023, e do Projeto de Lei nº 404/2024(apensados).

assim como de todos os projetos apensados. Quanto ao mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.978, de 2023 (apensado), na forma do Substitutivo, e pela rejeição pela rejeição dos Projeto

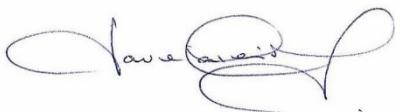


de Lei nº 3.837/2019 (principal) e do Projeto de Lei nº 185/2022, do Projeto de Lei nº 5.067/2023, e do Projeto de Lei nº 404/2024(apensados).

Apresentação: 21/07/2025 18:06:03.510 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3837/2019

PRL n.1

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-11534



\* C D 2 2 5 7 4 9 8 2 5 7 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257498257600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 196. ....

Parágrafo único. A prática de ato processual em meio eletrônico, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deve progressivamente ocorrer em formato que facilite a coleta e o compartilhamento de dados com outras entidades de direito público, seja para fins estatísticos ou para auxiliar no planejamento e execução de programas sociais.” (NR)

“Art. 530. ....

§ 1º O exequente poderá requerer, em qualquer fase do cumprimento de sentença, a transferência automática, mês a mês, da importância da prestação alimentícia para conta de sua titularidade ou de seu representante legal, sendo ao executado facultado o direito de informar a conta preferencial para débito, observado o seguinte:

I – ao proferir a decisão, o juiz determinará à instituição financeira, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que efetue a transferência automática para a conta do exequente,



\* C D 2 5 7 4 9 8 2 5 7 6 0 0 \*

nas datas definidas, ou proceda nos termos do inciso V deste artigo;

II – a ordem de que trata o inciso I conterá:

- a) o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado;
- b) a importância a ser descontada mensalmente;
- c) o tempo de duração do desconto;
- d) as contas de débito e de crédito;
- e) a forma de atualização, nos termos do art. 1.710 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- f) o índice de atualização monetária e os juros de mora, em caso de inadimplemento;
- g) a periodicidade das informações a serem encaminhadas ao juízo pela instituição financeira;
- h) as providências a serem adotadas pela instituição financeira e pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, no caso de ausência de saldo suficiente, na forma do inciso V deste parágrafo;

III – a instituição financeira informará periodicamente, nos termos da decisão a que se refere o inciso I deste parágrafo, o cumprimento das transferências, especificando os valores transferidos, a data da operação e a eventual incidência de juros de mora;

IV – as informações de que trata o inciso III devem ser juntadas aos autos;

V – não havendo saldo suficiente na data definida, a instituição financeira informará o fato à autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a qual tornará indisponíveis os ativos mencionados nos incisos I a III do art. 835, limitando-se a indisponibilidade ao valor atualizado das prestações alimentícias em atraso;

VI – poderão ser tornados indisponíveis automaticamente os ativos financeiros do empresário individual, ainda que afetados à atividade empresarial, limitando-se a indisponibilidade ao valor atualizado das prestações alimentícias em atraso;

VII – tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, observar-se-á o disposto no art. 854, § 1º e seguintes, e nos incisos VIII a X deste parágrafo;

VIII – rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira que, no prazo de



\* C D 2 5 7 4 9 8 2 5 7 6 0 0 \*

24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para a conta de crédito a que se refere a alínea *d* do inciso II deste parágrafo;

IX – o exequente será intimado para se manifestar, no prazo de cinco dias, contado da manifestação do executado ou da transferência dos valores depositados;

X – se os bens penhorados na forma deste artigo forem insuficientes à satisfação do crédito, é facultado ao exequente prosseguir na forma do art. 528.

§ 2º Sendo a transferência automática estabelecida na fase de conhecimento, as providências de que tratam os incisos V a IX do § 1º aplicam-se às prestações que se vencerem na fase do cumprimento de sentença.” (NR)

“Art. 913. ....

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 530 deste Código.” (NR)

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça recolherá e divulgará estatísticas, preservado o anonimato, sobre a atividade judiciária, incluindo pelo menos, o número de ações de cada tipo, valores médios e medianos envolvidos em cada tipo de ação, quantidade e valores envolvidos em penhoras judiciais por tipo de ação, perfil dos exequentes e executados, número de ações julgadas por juízes de cada vara e, no caso de ações de alimentos, o perfil dos alimentandos.

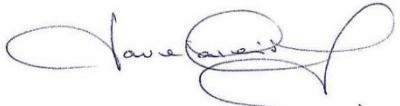
Parágrafo único. Para cumprir o disposto no caput, o Conselho Nacional de Justiça estabelecerá vínculos de cooperação e intercâmbio com entidades públicas para, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), compartilhar informações agregadas e anonimizadas para fins estatísticos ou para o aprimoramento de políticas públicas, sendo possível o uso de dados pseudoanonimizados para casos específicos e procedimentos documentados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.



\* C D 2 5 7 4 9 8 2 5 7 6 0 0 \*

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-11534

Apresentação: 21/07/2025 18:06:03.510 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3837/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 5 7 4 9 8 2 5 7 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257498257600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.837/2019 e dos Projetos de Lei nºs 185/2022, 5.067/2023 e 404/2024, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.978/2023, apensado, com substitutivo., nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Codoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira,



Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Caleguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2019**

(Apensados: PL nº 185/2022, PL nº 4.978/2023, PL nº 5.067/2023 e PL nº 404/2024)

Apresentação: 04/09/2025 12:23:34.440 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 3837/2019

**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 196. ....

Parágrafo único. A prática de ato processual em meio eletrônico, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deve progressivamente ocorrer em formato que facilite a coleta e o compartilhamento de dados com outras entidades de direito público, seja para fins estatísticos ou para auxiliar no planejamento e execução de programas sociais.” (NR)

“Art. 530. ....

§ 1º O exequente poderá requerer, em qualquer fase do cumprimento de sentença, a transferência automática, mês a mês, da importância da prestação alimentícia para conta de sua titularidade ou de seu representante legal, sendo ao executado facultado o direito de informar a conta preferencial para débito, observado o seguinte:

I – ao proferir a decisão, o juiz determinará à instituição financeira, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do



\* C D 2 5 3 7 1 1 6 3 8 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 04/09/2025 12:23:34,440 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 3837/2019

SBT-A n.1

sistema financeiro nacional, que efetue a transferência automática para a conta do exequente, nas datas definidas, ou proceda nos termos do inciso V deste artigo;

II – a ordem de que trata o inciso I conterá:

- a) o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado;
- b) a importância a ser descontada mensalmente;
- c) o tempo de duração do desconto;
- d) as contas de débito e de crédito;
- e) a forma de atualização, nos termos do art. 1.710 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- f) o índice de atualização monetária e os juros de mora, em caso de inadimplemento;
- g) a periodicidade das informações a serem encaminhadas ao juízo pela instituição financeira;
- h) as providências a serem adotadas pela instituição financeira e pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, no caso de ausência de saldo suficiente, na forma do inciso V deste parágrafo;

III – a instituição financeira informará periodicamente, nos termos da decisão a que se refere o inciso I deste parágrafo, o cumprimento das transferências, especificando os valores transferidos, a data da operação e a eventual incidência de juros de mora;

IV – as informações de que trata o inciso III devem ser juntadas aos autos;

V – não havendo saldo suficiente na data definida, a instituição financeira informará o fato à autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a qual tornará indisponíveis os ativos mencionados nos incisos I a III do art. 835, limitando-se a indisponibilidade ao valor atualizado das prestações alimentícias em atraso;

VI – poderão ser tornados indisponíveis automaticamente os ativos financeiros do empresário individual, ainda que afetados à atividade empresarial, limitando-se a indisponibilidade ao valor atualizado das prestações alimentícias em atraso;

VII – tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, observar-se-á o disposto no art. 854, § 1º e seguintes, e nos incisos VIII a X deste parágrafo;

VIII – rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem a necessidade de



\* C D 2 5 3 7 1 1 6 3 8 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 04/09/2025 12:23:34.440 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 3837/2019

SBT-A n.1

lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para a conta de crédito a que se refere a alínea *d* do inciso II deste parágrafo;

IX – o exequente será intimado para se manifestar, no prazo de cinco dias, contado da manifestação do executado ou da transferência dos valores depositados;

X – se os bens penhorados na forma deste artigo forem insuficientes à satisfação do crédito, é facultado ao exequente prosseguir na forma do art. 528.

§ 2º Sendo a transferência automática estabelecida na fase de conhecimento, as providências de que tratam os incisos V a IX do § 1º aplicam-se às prestações que se vencerem na fase do cumprimento de sentença.” (NR)

“Art. 913. ....

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 530 deste Código.” (NR)

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça recolherá e divulgará estatísticas, preservado o anonimato, sobre a atividade judiciária, incluindo pelo menos, o número de ações de cada tipo, valores médios e medianos envolvidos em cada tipo de ação, quantidade e valores envolvidos em penhoras judiciais por tipo de ação, perfil dos exequentes e executados, número de ações julgadas por juízes de cada vara e, no caso de ações de alimentos, o perfil dos alimentandos.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no caput, o Conselho Nacional de Justiça estabelecerá vínculos de cooperação e intercâmbio com entidades públicas para, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), compartilhar informações agregadas e anonimizadas para fins estatísticos ou para o aprimoramento de políticas públicas, sendo possível o uso de dados pseudoanonimizados para casos específicos e procedimentos documentados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**Deputado PAULO AZI**  
**Presidente**

Apresentação: 04/09/2025 12:23:34.440 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 3837/2019

**SBT-A n.1**



\* C D 2 5 3 7 1 1 6 3 3 8 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253711638200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------